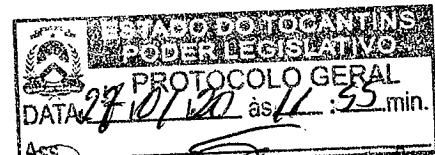




PROTOCOLO GERAL 3/2020
Data: 03/02/2020 - Horário: 17:18
Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
A Publicação é posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Ass. Vicente de Ferrer Pereira Ramos
Mat. 342

MENSAGEM Nº 3.

Em 05/02/2020 Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 218, de 17 de dezembro de 2019.

De origem parlamentar, a propositura estabelece cota mínima de 10% (dez por cento) para mulheres, vítimas de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias, nos Programas de Habitação de Interesse Social.

Nada obstante os elevados propósitos da Legisladora e a relevância do tema, sempre merecedor do meu apoio irrestrito, no que toca ao desenvolvimento de políticas públicas para assegurar direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as de toda forma de discriminação, negligência, exploração e violência, vejo-me obrigado a negar assentimento ao projeto pelas razões que seguem.

A medida proposta relaciona-se com os fins institucionais da Secretaria da Habitação, que tem por finalidade executar programas habitacionais, voltados ao atendimento exclusivo da população de baixa renda.

Quanto à prioridade expressa no que tange o Autógrafo de Lei 218, de 17 de dezembro de 2019, não é pertinente, contudo, em obediência ao princípio constitucional da igualdade. O percentual de reserva deve ser de 3%, nos moldes das demais prioridades legais expressas nas resoluções da Secretaria de Habitação, que seguem anexas.

Ademais, importante destacar que a presente propositura adentra nas competências exclusivas do Poder Executivo, no que concerne a forma da Secretaria de estabelecer os critérios para seus programas habitacionais, sendo vedado por entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, sob pena de ferir o princípio da

Origem: PRESIDÊNCIA
Destino: DIRLEG
Finalidade:

- Pontuamos que a magnitude da questão da violência contra a mulher exige enfoque multissetorial e o desenho de uma política pública integrada, que envolva serviços de apoio psicossocial, de saúde, de educação e de segurança pública.
- () Manifestar-se
 - () Instruir na forma regulamentar
 - () Responder
 - () Arquivar
 - (X) Providências Cabíveis
 - () _____

Palmas/TO 1 /20__

Raquel Moreira Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Nesta perspectiva, a instituição de um Programa Habitacional destinado às mulheres vítimas de violência doméstica, por si só, não garantirá sua integridade, como objetiva, em última análise, a propositura.

O estabelecimento de cotas para atendimento habitacional, sem prévios estudos técnicos, pode comprometer a Política Habitacional estadual, que tem suas prioridades consolidadas, o qual parte de um diagnóstico para definição de metas e aplicação dos recursos, no combate ao déficit habitacional.

Por outro lado, releva destacar que o critério de escolha dos destinatários de moradia, eleito pela propositura, é incompatível com a política adotada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHS, disciplinado pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e que fixa como uma das suas diretrizes a de estabelecer quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo identificado como o de menor renda (artigo 2º, inciso II, alíneas “a” e “h”).

Não se pode desconsiderar, ainda, a possibilidade de que a opção de priorizar o direito de moradia das mulheres que formalizam as denúncias de violência doméstica se dê em detrimento de outras mulheres em idêntica situação de vulnerabilidade, a exemplo daquelas que, por constrangimento ou receio de retaliação, deixam de denunciar crimes desse tipo.

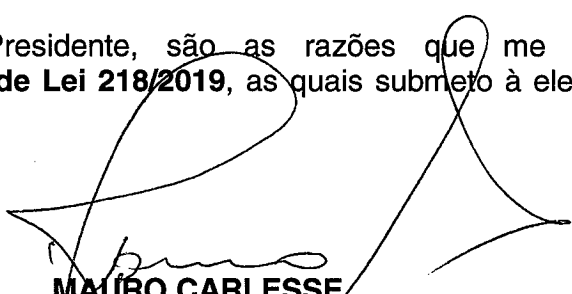
Sob outro enfoque, cabe destacar que a acolhida das vítimas de violência doméstica é de responsabilidade das redes de serviços sociais dos Estados e Municípios, associadas aos locais de atendimentos a indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência, incluindo alojamentos, vagas em albergues e abrigos.

Outrossim, a Resolução nº 1, de 03 de outubro de 2013, que estabelece os critérios de seleção dos beneficiários de empreendimentos habitacionais viabilizados pela Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano, em seu anexo único, item II. 1 que trata do Processo de Seleção dos Candidatos, diz no subitem 3.2, letras a, b, c e d, que já são destinados 3% para as categorias ali contidas.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração asseguram os relevantes objetivos da propositura, com a celeridade que se exige diante da situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 218/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 1659 - P

Palmas, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins
Palácio Araguaia
Nesta

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 218/2019, originário do Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre prioridade nos programas habitacionais às mulheres vítimas e violência doméstica e dá outras providências, na oportunidade externamos sinceros votos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Protocolado Casa Civil
2020 / 09029 / 17
Data 06 / 01 / 2020



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 218, de 17 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre prioridade nos programas habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os programas habitacionais implementados diretamente ou subsidiados com recursos públicos do Estado do Tocantins dará prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica, desde que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§1º Para os efeitos desta Lei serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§2º O direito previsto nesta Lei será concedido à beneficiária apenas uma vez.

Art. 2º Para fins específicos de atendimento no disposto nesta Lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades dos programas habitacionais implementadas pelo Estado do Tocantins.

Art. 3º A comprovação das condições estabelecidas no art. 1º desta Lei far-se-á mediante apresentação:

- I – do boletim de ocorrência, expedido pela autoridade policial;
- II – da sentença judicial condenatória da ação penal instaurada em face do agressor;
- III – do relatório elaborado por Assistente Social de entidades públicas.

Parágrafo único. A documentação exigida nesta Lei deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica nos programas habitacionais implementados diretamente ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado do Tocantins.

Art. 4º Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar o direito de renunciar à representação, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Maria da Penha.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

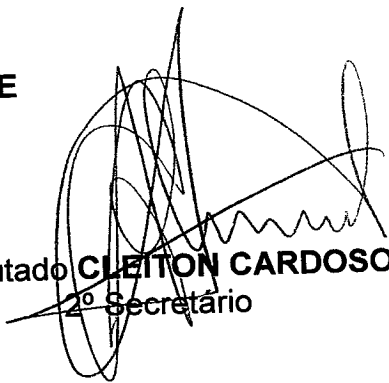
Art. 5º Faz jus ao benefício previsto nesta Lei, as mulheres que forem comprovadamente residentes no Estado do Tocantins há mais de 3 (três) anos e dependentes economicamente de seus cônjuges.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.


Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente


Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário


Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Secretário